



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109659 - AL (2025/0405610-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : R T M DA C (MENOR)
AGRAVANTE : T M T DE L
AGRAVANTE : JACIARA OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVANTE : RAFAELLA NAZARIO DE MELO
AGRAVANTE : QUITERIA LAURINDA DA SILVA
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA DIAS
AGRAVANTE : PAULO MIGUEL VASCONCELOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : PAULO JORGE RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE : PAULO DOS SANTOS MAIA
AGRAVANTE : PATRICIA EVANGELISTA FERREIRA DE MENEZES
ADVOGADO : DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
AGRAVADO : BRASKEM S/A
ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL INDIVIDUAL DECORRENTE DE DESASTRE AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA DEMANDA. SÚMULA N. 618/STJ. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA. NECESSIDADE DE PROVA MÍNIMA DO DANO INDIVIDUAL. SÚMULA N. 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. ARTS. 186 E 927 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o Tribunal de origem, de forma clara e fundamentada, concluiu que a demanda possui natureza exclusivamente indenizatória, inexistindo relação de consumo ou discussão direta acerca de degradação ambiental, bem como que os fatos narrados são públicos e notórios, razão pela qual seria desnecessária a inversão do ônus da prova.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à imprescindibilidade da inversão do ônus da prova, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de que a Súmula n. 618/STJ não afasta o dever da parte autora de demonstrar os fatos constitutivos do direito que alega.

4. Os artigos 186 e 927 do Código Civil, apontados como violados, bem como a tese a eles vinculada — relativa à responsabilidade civil da empresa pelos

danos alegados, não foram objeto de exame pelo Tribunal *a quo*, embora opostos embargos de declaração pela parte recorrente, deixando, portanto, de servir de fundamento à conclusão adotada no acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
Agravos internos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109659 - AL(2025/0405610-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : R T M DA C (MENOR)
AGRAVANTE : T M T DE L
AGRAVANTE : JACIARA OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVANTE : RAFAELLA NAZARIO DE MELO
AGRAVANTE : QUITERIA LAURINDA DA SILVA
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA DIAS
AGRAVANTE : PAULO MIGUEL VASCONCELOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : PAULO JORGE RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE : PAULO DOS SANTOS MAIA
AGRAVANTE : PATRICIA EVANGELISTA FERREIRA DE MENEZES
ADVOGADO : DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
AGRAVADO : BRASKEM S/A
ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL INDIVIDUAL DECORRENTE DE DESASTRE AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA DEMANDA. SÚMULA N. 618/STJ. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA. NECESSIDADE DE PROVA MÍNIMA DO DANO INDIVIDUAL. SÚMULA N. 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. ARTS. 186 E 927 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o Tribunal de origem, de forma clara e fundamentada, concluiu que a demanda possui natureza exclusivamente indenizatória, inexistindo relação de consumo ou discussão direta acerca de degradação ambiental, bem como que os fatos narrados são públicos e notórios, razão pela qual seria desnecessária a inversão do ônus da prova.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à impr escindibilidade da inversão do ônus da prova, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de que a Súmula n. 618/STJ não afasta o dever da parte autora de demonstrar os fatos constitutivos do direito que alega.

4. Os artigos 186 e 927 do Código Civil, apontados como violados, bem como a tese a eles vinculada — relativa à responsabilidade civil da empresa pelos danos alegados, não foram objeto de exame pelo Tribunal *a quo*, embora opostos embargos de declaração pela parte recorrente, deixando, portanto, de servir de fundamento à conclusão adotada no acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 211/STJ. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por R. T. M. DA C., JACIARA OLIVEIRA DA SILVA, RAFAELLA NAZARIO DE MELO, QUITERIA LAURINDA DA SILVA, PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA DIAS, PAULO MIGUEL VASCONCELOS DE OLIVEIRA, PAULO JORGE RODRIGUES DA SILVA, PAULO DOS SANTOS MAIA e PATRICIA EVANGELISTA FERREIRA DE MENEZES contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento (fls. 571-576).

O recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS assim ementado (fls. 74-75):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EVENTOS GEOLÓGICOS NO BAIRRO DO PINHEIRO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE. FATO NOTÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que revogou a inversão do ônus da prova em ação de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a inversão do ônus da prova em ação indenizatória que não envolve diretamente degradação ambiental ou relação de consumo, mas sim a reparação de danos decorrentes de eventos geológicos reconhecidos como notórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inversão do ônus da prova com fundamento em degradação ambiental pressupõe a existência de uma relação direta entre a conduta do agente e o dano ambiental, o que não se verifica no caso concreto, que trata de pedido indenizatório sem discussão direta sobre degradação ambiental.

4. A inexistência de relação de consumo entre as partes impede a aplicação da teoria do consumidor por equiparação para fins de inversão do ônus da prova, conforme precedentes desta Corte.

5. Os eventos geológicos que atingiram o bairro do Pinheiro constituem fato notório, nos termos do art. 374, I, do Código de Processo Civil, dispensando produção de prova específica quanto à sua ocorrência.

6. A inversão do ônus da prova mostra-se desnecessária, pois a notoriedade dos fatos já supre eventual necessidade probatória quanto à existência do dano.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido, mantendo-se a decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 374, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 618; STJ, REsp 1802025/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 17.09.2019; TJAL, AI nº 0806341-75.2023.8.02.0000; TJAL, AI nº 0800992-28.2022.8.02.0000.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 170-176).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão monocrática incorreu em omissão quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor por equiparação às vítimas ambientais, à incidência do art. 373, §1º, do CPC e à natureza ambiental da controvérsia, alegando violação do art. 1.022, II, do CPC e pleiteando o reconhecimento do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC).

Aduz, ainda, que não incide a Súmula n. 7/STJ, porquanto a discussão é jurídica, envolvendo o correto enquadramento dos danos como desdobramento de dano ambiental e a consequente aplicação da inversão do ônus da prova.

Sustenta, outrossim, o afastamento dos óbices por ausência de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ e Súmulas n. 282 e 356/STF), reiterando que a matéria foi devolvida nos embargos de declaração.

Aponta erro de qualificação jurídica ao desconsiderar a natureza ambiental do litígio, requer a aplicação da responsabilidade objetiva ambiental (art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/1981) e a inversão do ônus da prova por hipossuficiência técnica (art. 373, §1º, do CPC), com reforço pelos arts. 17 e 6º, VIII, do CDC e pela Súmula n. 618/STJ (fls. 582-583).

Por fim, afirma que o fato notório dos eventos não afasta a necessidade de inversão do ônus da prova, pois não supre a demonstração do nexo causal e da extensão dos danos (art. 374, I, do CPC).

Pugna, por fim, pelo conhecimento e provimento do presente agravo interno.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 592-603).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Patrícia Evangelista Ferreira de Menezes e outros, ora agravantes, contra Braskem S.A., ora agravada, visando à manutenção da inversão do ônus da prova em ação indenizatória decorrente de eventos geológicos em Maceió (AL).

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo, afirmando a inexistência de relação de consumo ou discussão direta de degradação ambiental, bem como a desnecessidade de inversão do ônus da prova em razão da notoriedade dos fatos (fls. 74-79).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados por ausência de omissão ou contradição, reiterando-se que a lide tem natureza indenizatória e que os fatos são notórios (fls. 170-176).

Interposto recurso especial, os recorrentes alegaram violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, dos arts. 3º e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, dos arts. 6º, 17 e 81 do Código de Defesa do Consumidor e dos arts. 186 e 927 do Código Civil, defendendo a equiparação das vítimas ambientais a consumidores, a responsabilidade objetiva ambiental e a aplicação da Súmula n. 618/STJ, além da redistribuição do ônus probatório pelo art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 83-93).

Na origem, o recurso especial foi inadmitido por incidência da Súmula n. 7/STJ e ausência de prequestionamento, com referência às Súmulas n. 282 e 356/STF (fls. 395-400).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo, reafirmando a inexistência de omissão e a inviabilidade de reexame probatório para inversão do ônus da prova (fls. 565-568).

Em decisão monocrática de minha relatoria, conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, por inexistir violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, por demandar reexame de fatos e provas quanto à inversão do ônus da prova (Súmula n. 7/STJ) e por ausência de prequestionamento dos arts. 186 e 927 do Código Civil (Súmula n. 211/STJ), destacando que a controvérsia não é de degradação ambiental em sentido estrito, mas de pretensão indenizatória individual (fls. 571-576), ocasião em que foi interposto o presente agravo interno.

O agravo interno não merece prosperar.

Consoante aludido na decisão agravada, não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, de forma clara e fundamentada, reconheceu a natureza exclusivamente indenizatória da demanda, a inexistência de relação de consumo e de discussão direta de degradação ambiental, bem como a notoriedade dos eventos, concluindo pela desnecessidade da inversão do ônus da prova.

É o que se extrai dos seguintes trechos (fls. 77-78):

10. Inicialmente, cumpre destacar que, apesar de ter sido deferida a liminar invertendo o ônus da prova em favor das partes agravantes, ficando a cargo da empresa agravada o ônus de apresentar provas que atestem que os imóveis dos autores da demanda originária não se encontram dentro da área de risco, após uma análise mais aprofundada dos elementos constantes nos autos, entendo ser necessária a reforma da decisão. Explico.

11. Compulsando os autos, verifica-se que o magistrado de primeiro grau, de forma acertada, revogou a inversão do ônus da prova anteriormente deferida, sob o argumento que esta Corte, em casos análogos, **reconheceu que não se trata de relação de consumo ou de proteção ao meio ambiente, mas de ações de natureza indenizatória.**

12. De fato, da minuciosa análise dos autos, não existe qualquer elemento que evidencie a existência de uma relação de consumo entre as partes ou de discussão acerca da degradação ambiental, o que se tem é uma ação de natureza indenizatória, não havendo como falar em inversão do ônus da prova baseada em dano ambiental.

13. **Por outro lado, extrai-se da inicial que as circunstâncias que embasam o pedido indenizatório encontra-se nos acontecimentos que atingiram o bairro onde está localizado os imóveis dos agravantes, o que constitui um fato notório e incontestável e, como previsto no Código de Processo Civil, independem de prova:**

[...]

14. Nesse contexto, a própria inversão do ônus da prova, no caso em apreço, para esse efeito específico, torna-se desnecessária, por ausência de qualquer efeito prático.

[...]

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

Ressalte-se, ainda, que, conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (EDcl no no AREsp n. 1.756.656/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

Quanto ao mérito, em relação à suposta violação dos art. 3º e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, 2º, parágrafo único, 6º, 17 e 81 do CDC, conforme consignado na

decisão agravada, o Tribunal de origem concluiu que a demanda possui natureza meramente indenizatória, não se tratando de relação de consumo nem de discussão direta acerca de degradação ambiental.

Consignou, ainda, que os fatos narrados pelos recorrentes constituem fatos públicos e notórios, nos termos do art. 374, I, do CPC, razão pela qual entendeu ser desnecessária a inversão do ônus da prova (fl. 77).

Assim, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à impr escindibilidade da inversão do ônus da prova, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Cumpre destacar, ainda, que a menção à Súmula n. 618/STJ não conduz a conclusão diversa. Isso porque a controvérsia dos autos não trata propriamente de ação de degradação ambiental em sentido estrito, mas de pretensão indenizatória fundada em danos morais supostamente experimentados pelas recorrentes em sua esfera individual, razão pela qual a inversão do ônus da prova prevista no referido enunciado não se aplica de forma automática ao caso.

Ademais, importa salientar que a jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de que a Súmula n. 618/STJ não afasta o dever da parte autora de demonstrar os fatos constitutivos do direito que alega.

Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL INDIVIDUAL DECORRENTE DE DESASTRE AMBIENTAL. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA ORAL E PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DANO MORAL PRESUMIDO. INAPLICABILIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ, 283/STF E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em ação de indenização por danos morais decorrentes de atividade de extração de sal-gema e consequente instabilidade do solo em bairros de Maceió/AL.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional e violação do art. 1.022 do CPC; (ii) é cabível a inversão ou redistribuição dinâmica do ônus da prova com base no art. 373, § 1º, do CPC, Súmula 618/STJ e art. 6º, VIII, do CDC;

(iii) a responsabilidade objetiva ambiental do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981 autoriza o reconhecimento de dano

moral presumido; (iv) ocorreu cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova oral e pericial; e (v) os óbices das Súmulas 7/STJ, 283/STF e 284/STF podem ser superados.

3. O Tribunal de origem enfrentou, de forma fundamentada, todas as matérias apontadas como omitidas, reconhecendo a suficiência da prova documental e a desnecessidade de produção de prova oral e pericial, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

4. O benefício da gratuidade de justiça foi mantido nas instâncias ordinárias, não havendo violação do art. 98 do CPC; ademais, o exame direto de dispositivo constitucional é incabível no âmbito do recurso especial.

4. A alegação de relevância da questão federal, com base na EC 125/2022 e no art. 105, § 2º, da Constituição Federal, é insubsistente, pois o requisito da relevância ainda carece de regulamentação legal e não constitui condição de admissibilidade do recurso especial.

5. O indeferimento da prova oral e pericial, reputada desnecessária pelas instâncias ordinárias, não caracteriza cerceamento de defesa, sendo vedado o reexame do conjunto probatório, conforme a Súmula 7/STJ.

6. A responsabilidade objetiva ambiental do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981 exige a comprovação do nexo causal e do dano, o que não se verificou no caso concreto. O Tribunal estadual concluiu pela inexistência de prova de abalo moral individual e de prejuízo distinto daquele sofrido pela coletividade, sendo inviável a revisão dessa conclusão em recurso especial.

7. A inversão do ônus da prova em ações de degradação ambiental é admitida pela Súmula 618/STJ; contudo, a Corte local entendeu que, ausente prova mínima de dano individual, a inversão não supriria a falta de demonstração dos elementos constitutivos do direito, incidindo novamente o óbice da Súmula 7/STJ.

8. O dissídio jurisprudencial não se configurou, pois a parte não realizou o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255 do RISTJ, nem demonstrou similitude fático-jurídica entre o caso concreto e o paradigma indicado, sendo inviável o conhecimento da divergência.

9. O reconhecimento do dano moral ambiental presumido na esfera individual demandaria reavaliação de fatos e provas, obstada pela Súmula 7/STJ. A Corte estadual limitou-se a afirmar que a ausência de prova concreta do abalo pessoal impede a indenização individual, ainda que o dano coletivo seja notório.

10. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AREsp n. 2.983.071/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

Ademais, os artigos 186 e 927 do Código Civil apontados como violados, bem como a tese a eles vinculada — relativa à responsabilidade civil da empresa pelos

danos alegados, não foram objeto de exame pelo Tribunal *a quo*, embora opostos embargos de declaração pela parte recorrente, deixando, portanto, de servir de fundamento à conclusão adotada no acórdão recorrido.

Desatendido, portanto, o requisito específico de admissibilidade do recurso especial referente ao prequestionamento, o que atrai o óbice constante na Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Nessa ótica, a Corte Especial do STJ firmou o entendimento no sentido de que "mesmo que se trate de questão de ordem pública, é imprescindível que a matéria tenha sido decidida no acórdão impugnado, para que se configure o prequestionamento" (AgInt nos EDcl no AREsp 746.371/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 9/3/2018).

A ausência de prequestionamento é também óbice intransponível para o exame da questão mencionada, ainda que sob o pálio da divergência jurisprudência.

Cabe salientar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que “não há contradição em afastar a violação do art. 1.022 do CPC/2015 e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja suficientemente fundamentado” (AgInt no AREsp 1.251.735/MS, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 14/6/2018).

Seguindo o mesmo raciocínio: “não há contradição em afastar a alegada negativa de prestação jurisdicional e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado” (AgInt no REsp 1.312.129/PR, rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/2/2018).

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.109.659 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0405610-4

Número de Origem:

07061875120208020001 08092323520248020000 7061875120208020001 8092323520248020000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R T M DA C (MENOR)

REPR. POR : T M T DE L

AGRAVANTE : JACIARA OLIVEIRA DA SILVA

AGRAVANTE : RAFAELLA NAZARIO DE MELO

AGRAVANTE : QUITERIA LAURINDA DA SILVA

AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA DIAS

AGRAVANTE : PAULO MIGUEL VASCONCELOS DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : PAULO JORGE RODRIGUES DA SILVA

AGRAVANTE : PAULO DOS SANTOS MAIA

AGRAVANTE : PATRICIA EVANGELISTA FERREIRA DE MENEZES

ADVOGADO : DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A

AGRAVADO : BRASKEM S/A

ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418

FILIFE GOMES GALVÃO - AL008851

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R T M DA C (MENOR)
AGRAVANTE : T M T DE L
AGRAVANTE : JACIARA OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVANTE : RAFAELLA NAZARIO DE MELO
AGRAVANTE : QUITERIA LAURINDA DA SILVA
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA DIAS
AGRAVANTE : PAULO MIGUEL VASCONCELOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : PAULO JORGE RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE : PAULO DOS SANTOS MAIA
AGRAVANTE : PATRICIA EVANGELISTA FERREIRA DE MENEZES
ADVOGADO : DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
AGRAVADO : BRASKEM S/A
ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026